Prefeitura Municipal de Itarantim—BA

Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO ADM Nº 01/2017, DENUNCIANTE: SISINIO GALVÃO MARINHO - RECORRENTE : ITAPEMIRIM GRANITOS E MÁRMORE LTDA.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 34B2DE3D82-A42BC5E226-44EA078043-96C7F6282F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANTIM

ESTADO DA BAHIA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM nº 01/2017.
Denunciante: Sisinio Galvão Marinho
Recorrente : Itapemirim Granitos e Mármore LTDA

RELATÓRIO

De início, verifico que a recorrente Itapemirim Granitos apresentou recurso administrativo tempestivo contra decisão administrativa do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Analisando a peça recursal apresentada pela recorrente Itapemirim Granitos e Mármores LTDA e sua defesa apresentada às fls. 39/53, e cotejando com o teor do Parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, percebo, como bem demonstrado pela Assessoria Jurídica, que se trata de peça idêntica, que se diferencia da defesa administrativa apenas quanto a sua introdução, alegação de cerceamento de defesa, e quanto aos pedidos contidos em seu final. Sendo assim, o único ponto que a diferencia da sua defesa preliminar está na tentativa de anulação da certidão exarada pelo servidor público municipal dando conta de que a representante da empresa Itapemirim Granitos e Mármores LTDA teria sido intimada acerca da realização da audiência de instrução, mas se negou assinar o recebimento na citada intimação, mas desprovida de provas.

No fim, limita-se a requerer a desconstituição da decisão recorrida, pedindo o julgamento de improcedência da denúncia oferecida pelo Sr. Sisinio Galvão Marinho.

É o relatório. **Decido**.

Com relação à impugnação da recorrente de que teria havido cerceamento de defesa posto que não teria sido intimada da realização da audiência de instrução, por ela requerida para oitiva de testemunhas, tenho que tal alegação não pode ser aceita pois não foi carreado aos autos qualquer elemento de provas que sustentasse tal alegação. Contrariamente, percebe-se dos autos que consta às fls. 117 uma certidão do servidor público municipal dando conta de que a representante legal da empresa ré/recorrente teria recebido a intimação e se negado a assinar o recebimento. Como é cediço, o servidor público possui fé pública em seus atos de ofício, e a mingua de prova acerca do alegado, ei por bem afastar a alegação de cerceamento de defesa apresentado pela investigada.

Quanto ao mérito da demanda, após minuciosa análise dos autos e da decisão recorrida, tenho que a mesma não merece reparos pois julgou com acerto a lide posta para sua apreciação.

Com efeito, conforme bem assentado no parecer jurídico da assessoria jurídica do Município, bem assim na decisão recorrida, a própria investigada às fls. 48 confessou a existência da irregularidade apontada pelo denunciante ao afirmar que desde o ano 2012 venceu o acordo feito com o proprietário superficiário onde essa detém o registro do direito minerário e que até o presente momento não obteve êxito em renovar o acordo. Que inclusive

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 34B2DE3D82-A42BC5E226-44EA078043-96C7F6282F

ajuizou uma ação na justiça tentando um acordo, mas até o momento não obteve êxito, motivo pelo qual até o presente momento não apresentou um novo acordo com o proprietário.

Ora, restado comprova nos autos que a representada não cumpriu todas as condicionantes que a legislação lhe impõe para ter direito a Licença Ambiental, e evidente que essa não deveria ter sido concedida. Contudo, a despeito da ilegalidade em sua emissão, resta cristalino que o presente processo perdeu seu objeto diante do vencimento do prazo de validade da licença anteriormente mencionada.

Diante do exposto, conheço do Recurso, pois tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão recorrida em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Itarantim, 28 de março de 2018.

PAULO SILVA VIEIRA
Prefeito Municipal

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação 34B2DE3D82-A42BC5E226-44EA078043-96C7F6282F